



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo
- VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Mov. 168450. O credor SIDNEI APARECIDO FRITZEN requereu a habilitação de seu procurador nos autos.

Na mov. 168472 o Ministério Público apresentou manifestação sobre o petítório do Banco Volvo de mov. 166526.

Mov. 168486. A Credora CCM TF 3 apresentou pedido de retificação do edital apresentado pela Gestora Judicial na mov. 167661.

Na mov. 168487 a credora CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou pedido de expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina para levantamento de indisponibilidade.

Na mov. 168496 foi juntada petição por HOSPITAL SUGISAWA LTDA., cujo desentranhamento foi solicitado posteriormente, com urgência, na mov. 168498, tendo em vista tratar-se de equívoco.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. Mov. 168450. Defiro a habilitação pleiteada.



2. Mov. 168472. Tenho que assiste razão ao órgão Ministerial, ao salientar que a questão demanda insurgência recursal e não nova análise por este Juízo.

Verifica-se da mov. 166526 que o credor BANCO VOLVO requer que este Juízo *“exerça o controle da legalidade e encerre o processo de recuperação judicial nos termos do Art. 61 da Lei 11.101/2005”*.

Ocorre que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial recentemente homologado, conforme item “F” da decisão de mov. 167224, prevê a prorrogação do prazo de supervisão judicial, a qual foi considerada como consectário lógico da novação operada pelo Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

E, existindo cláusula expressa no novo plano de prorrogação do biênio de supervisão legal, não se justifica o pedido de encerramento formulado pelo credor, que deverá, caso entenda cabível, recorrer da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial Modificativo e estendeu o prazo de supervisão judicial.

3. Mov. 164486. Por um lapso deste Juízo, verifico que o edital de mov. 167661 não foi analisado pela decisão de mov. 167817, tampouco pela decisão de mov. 168423.

3.1. Assim, **determino que se abra vista ao Administrador Judicial a fim de que, com urgência, manifeste-se acerca do edital apresentado, bem como da insurgência de mov. 164486.**

3.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão de homologação do edital e determinação de publicação ou eventuais retificações.

4. Mov. 168487. Consoante já se decidiu na mov. 159941 (item 22), cujas razões aqui reitero, a par da competência do Juízo Universal, não cabe a este Juízo desconstituir indisponibilidade determinada por Juízo diverso, uma vez que não há previsão de ingerência deste Juízo sobre as decisões do Juízo Trabalhista.

Vislumbro a possibilidade, contudo, **da expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, o que desde já determino, com a informação de que a UPI Maringá foi arrematada em 19.04.2022 nestes autos de Recuperação Judicial e que, portanto, o imóvel matriculado sob o nº 32.440 (CRI de Marialva/PR) deixou de pertencer às recuperandas.**



No ofício deverá constar ainda requerimento para que aquele Juízo Trabalhista, com fulcro no princípio da cooperação judicial (artigo 69 do CPC), proceda à liberação das indisponibilidades que recaem sobre o referido imóvel, em razão da arrematação levada a efeito pela credora CHS.

5. Mov. 168498. Defiro o pedido. Promova a Escrivania, com urgência o desentranhamento da petição de mov. 168496 e documentos que a acompanham, por se tratar de juntada equivocada.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

